



WR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Joaquim Nabuco, 200,
Timbó - Abreu e Lima - PE
Telefone: (0xx) 81 - 3538-0069.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ - PE

PROCESSO: 0000857-50.2008.8.17.0670

PROMOVENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

PROMOVIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

qualificada nos autos da ação em epígrafe, que tramita nesta Douta Vara, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO**, em razão da D. Sentença de fls. dos autos, expondo para ao final requerer o seguinte:

Excelentíssimo Magistrado, conforme se observa na R. Sentença de Mérito, que julgou procedente a presente demanda, não houve a fixação dos juros e correção monetária, visando a atualização da condenação até o efetivo pagamento, o que acarreta prejuízo para a parte Embargante.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Vejamos o disposto no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;” (grifei)

Adson José Alves de Farias
OAB/PE 9449 - OAB/PE 12524

941 3110 0196 201821 02-02-2019 12:02 15586 1074

DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS:

Douto Julgador, em que pese a procedência prolatada deixou de analisar pedidos importantes constantes na peça inicial, conforme consta nos autos, senão vejamos:

II - DO REQUERIMENTO

pelo exposto, requer à Vossa Excelência,...

[...]

5- que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo o art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o quantum da indenização devidamente acrescido de juros e correção monetária;

Como se denota de tal itens dos pedidos da exordial, houve o requerimento de condenação da Ré para o pagamento da indenização devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1,00% ao mês, a contar da data do evento danoso e da data da citação da Demandada/Embargada.

Desta forma, resta nítida a omissão da r. Sentença embargada, cujos pontos são de suma relevância para a ora Embargante, de forma a lhe causar prejuízos.

Evandro Lins e Silva, acerca do tema leciona que:

Embora os embargos declaratórios não se destinem a modificar o julgamento, constituem um recurso que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. (Dos Embargos de Declaração, 2ª Edição, RT).

Em relação à correção monetária o entendimento da Autora/Embargante diverge antagonicamente ao da Ré/Embargada, do ponto de vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó - Abreu e Lima - PE
Fone: 81 - 3538-0069


Adson José Alves de Faria
OAB/PE 9949 - OAB/PE 1292-A

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 - grifos nossos sempre) SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

E AINDA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (RESP 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Portanto, verificamos que houve a omissão referente a aplicação de juros e correção monetária, para a atualização da condenação até o seu efetivo cumprimento por parte da Embargada.

LOGO,

Merece reparos a decisão, ora embargada.

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó - Abreu e Lima - PE
Fone: 81 - 3538-0069


Adson José Alves de Fátima
OAB/PE 17924

185
185

INTER

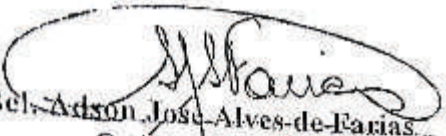
WR ADVOGADOS ASSOCIADOS

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, que seja
CONHECIDO E ACOLHIDO OS PRESENTES EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, com a finalidade de sanar a omissão apontada, referente
a atualização da condenação, juros e correção monetária, por ser medida da
mais lidima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2018.


Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PE 1292-A

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, T'imbó - Abreu e Lima - PE
Fone: 81 - 3538-0069